SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170631 - RS (2024/0349381-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ELISETE TERESINHA BRANDALISE
ADVOGADOS	:	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228
		FILIPE BALBINOT - RS070264
		ANDERSON MATTUELLA - RS075999
		CESAR CAUE SCHAEFFER ONGARATTO - RS0053943
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO BRANDALISE
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS BATTISTELLO - RS70660

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. MORA EX PERSONA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação em embargos à execução, reafirmando a exigibilidade do título executivo e a ausência de excesso de execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o instrumento de confissão de dívida, que não contém data certa de vencimento e exige comunicação formal de cobrança para constituição da mora, é exigível e passível de cobrança por meio de ação executiva.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.

4. A constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51604104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 11:07:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2025. Código de Controle do Documento: f334af5e-427b-49c4-8920-8f17e5fc9357

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA51604104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 11:07:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2025. Código de Controle do Documento: f334af5e-427b-49c4-8920-8f17e5fc9357

RECURSO ESPECIAL Nº 2170631 - RS (2024/0349381-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ELISETE TERESINHA BRANDALISE
ADVOGADOS	:	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228
		FILIPE BALBINOT - RS070264
		ANDERSON MATTUELLA - RS075999
		CESAR CAUE SCHAEFFER ONGARATTO - RS0053943
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO BRANDALISE
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS BATTISTELLO - RS70660

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. MORA EX PERSONA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação em embargos à execução, reafirmando a exigibilidade do título executivo e a ausência de excesso de execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o instrumento de confissão de dívida, que não contém data certa de vencimento e exige comunicação formal de cobrança para constituição da mora, é exigível e passível de cobrança por meio de ação executiva.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.

4. A constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELISETE TERESINHA BRANDALISE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

Documento eletrônico VDA51311875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:04:43
Código de Controle do Documento: 04b57621-59fd-4e21-b0a6-418100058dc3

não prospera a alegação de inexigibilidade do título pela falta de vencimento. isso porque, a citação do presente feito executivo, por sua vez, supre referida a falta de comunicação verbal para o adimplemento do débito. veja-se que no recebimento da inicial, o magistrado cita a apelante para o pagamento da dívida almejada, restando, por conseguinte, constituída em mora.
não há nenhum excesso de execução nos cálculos apresentados na peça inaugural do feito executivo, pois a incidência de juros moratórios é expressamente autorizada no instrumento de confissão de dívida.
NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."
(e-STJ, fls. 135).

Os embargos de declaração opostos por ELISETE TERESINHA BRANDALISE foram rejeitados, às fls. 167 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 783 e 803, incisos I e III, do CPC, pois teria ocorrido a propositura de ação executiva com base em título que não atenderia ao requisito de exigibilidade, uma vez que o instrumento de confissão de dívida não conteria data certa de vencimento e a condição prevista para o vencimento (comunicado formal de cobrança) não teria sido implementada.

(ii) art. 803, parágrafo único, do CPC, pois a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título, poderia ter sido reconhecida de ofício pelo juízo, independentemente da oposição de embargos à execução.

(iii) art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omisso ao não enfrentar adequadamente as alegações da recorrente sobre a ausência de exigibilidade do título executivo e a necessidade de cumprimento da condição prevista no instrumento de confissão de dívida.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido LUIZ ALBERTO BRANDALISE (e-STJ, fls. 174-186).

É o relatório. Decido.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Elise Teresinha Brandalise opôs embargos à execução movida por Luiz Alberto Brandalise, alegando a inexigibilidade do título executivo, pois a dívida não teria vencido, já que não houve comunicação formal de cobrança, conforme previsto no instrumento de confissão de dívida. A embargante também sustentou excesso de execução, argumentando que o cálculo apresentado pelo embargado incluiu juros moratórios indevidos desde a disponibilização dos valores, contrariando o contrato firmado entre as partes. Requereu, assim, a extinção da execução ou, alternativamente, o reconhecimento do excesso de execução.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, entendendo que a citação judicial supriu a ausência de notificação formal de cobrança, tornando a dívida exigível. Além disso, concluiu que não houve excesso de execução, pois os cálculos apresentados pelo embargado estavam em conformidade com o contrato, que previa a incidência de juros

Documento eletrônico VDA51311875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:04:43
Código de Controle do Documento: 04b57621-59fd-4e21-b0a6-418100058dc3

remuneratórios desde a data do empréstimo. A embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do decaimento, respeitada a assistência judiciária gratuita concedida (e-STJ, fls. 87-88).

No acórdão, a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação interposta pela embargante, reafirmando que a citação judicial constituiu a devedora em mora e que os cálculos apresentados pelo embargado estavam de acordo com o contrato, incluindo a incidência de juros moratórios expressamente autorizados. Também foram desacolhidos os embargos de declaração opostos pela embargante, sob o fundamento de que não se prestam para rediscutir matéria já analisada e decidida (e-STJ, fls. 133-167).

No que se refere à alegação de violação ao art. 1022, CPC, consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator* ***Ministro Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator* ***Ministro Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

Documento eletrônico VDA51311875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:04:43
Código de Controle do Documento: 04b57621-59fd-4e21-b0a6-418100058dc3

Assim, quanto à alegação de que o acórdão recorrido teria sido omisso ao não enfrentar adequadamente as alegações da recorrente sobre a ausência de exigibilidade do título executivo, restou decidido expressamente pela Corte de origem que (e-STJ, fls. 165):

> *"Não prospera a alegação de inexigibilidade do título pela falta de vencimento. Isso porque, a citação do presente feito executivo, por sua vez, supre referida a falta de comunicação verbal para o adimplemento do débito".*

Portanto, o Tribunal decidiu a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Cinge-se a controvérsia a definir se o instrumento de confissão de dívida que não contém data certa de vencimento é exigível e passível de ser cobrado por meio de ação executiva. No presente caso, a recorrente alega que o recorrido, previamente à ação judicial, deveria ter enviado um comunicado de cobrança, para que a mora fosse constituída e a recorrente pudesse realizar o pagamento dentro do prazo de 05 (cinco) dias (e-STJ, fls. 180).

Observa-se que a sentença, ao julgar improcedentes os embargos à execução, por entender que a citação judicial supriu a ausência de notificação formal de cobrança, tornando a dívida exigível, seguiu entendimento já sedimentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, a saber:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PRAZO CERTO PARA O CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. EXEGESE DO ART. 206, § 5º, I, DO CPC. MORA EX PERSONA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "**No caso de obrigações de fazer sem prazo definido de cumprimento no contrato, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança" (AgInt no AREsp 1.492.918/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019).***
> *2. No caso, a Corte Estadual afastou a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que, por se tratar de mora ex persona, em face da ausência de data de vencimento no termo de confissão de dívida celebrado entre as partes, a interpelação - via notificação extrajudicial - inaugura o marco para a contagem da prescrição, correspondendo esta à data em que o devedor foi constituído em mora.*
> *3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83 do STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no REsp n. 1.800.385/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)***

Ao analisar a decisão referida (AgInt no AREsp 1.492.918/SC) no âmbito do julgado supra colacionado, é possível extrair a compreensão de que, nos casos de obrigação de fazer líquida constante de instrumento particular sem prazo certo para cumprimento, a mora de que se trata não é a *ex re*, mas a *ex persona*, **sendo indispensável a interpelação do devedor, judicial ou extrajudicialmente**. Nesse sentido, segue a ementa do julgado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA51311875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:04:43
Código de Controle do Documento: 04b57621-59fd-4e21-b0a6-418100058dc3

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. ENTREGA DE VEÍCULOS. INADIMPLEMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial" (AgInt no REsp n. 2.049.697/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.679.833/PR, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. Reconsideração.

2. A constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

3. Em outras palavras, "tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo dies interpellat pro homine. Trata-se, pois, não a mora ex persona, mas a mora ex re, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor" (REsp 1.034.269/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016).

4. Com base em tais premissas, em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1.132, pacificando o entendimento de que, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao

Documento eletrônico VDA51311875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:04:43
Código de Controle do Documento: 04b57621-59fd-4e21-b0a6-418100058dc3

devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023).
5. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, constante no instrumento contratual, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve-se prosseguir com o iter da ação de busca e apreensão.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial."
(AgInt no REsp n. 2.049.697/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023, g.n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL CERTA. AUSÊNCIA DE TERMO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CITAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 960 DO CC/16 E 219 DO CPC.
1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.
2. Nas obrigações certas contratualmente assumidas, mas sem prazo definido para o seu cumprimento, o devedor fica constituído em mora pela citação, a qual, salvo exceções legais, substitui a interpelação extrajudicial. Exegese dos arts. 960 do CC/16 e 219 do CPC.
3. Recurso especial não provido."
(REsp n. 879.677/DF, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 29/11/2011.)

Neste caso, portanto, tem-se que **a citação - interpelação judicial - supriu a falta de comunicação extrajudicial, não sendo possível falar-se em inexigibilidade do título**.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51311875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:04:43
Código de Controle do Documento: 04b57621-59fd-4e21-b0a6-418100058dc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.170.631 / RS

Número Registro: 2024/0349381-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50127674220228210005

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELISETE TERESINHA BRANDALISE
ADVOGADOS	:	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228
		FILIPE BALBINOT - RS070264
		ANDERSON MATTUELLA - RS075999
		CESAR CAUE SCHAEFFER ONGARATTO - RS0053943
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO BRANDALISE
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS BATTISTELLO - RS70660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA51585974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:04:30
Código de Controle do Documento: 91b44724-c703-4dba-9837-6516141db606

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51585974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:04:30
Código de Controle do Documento: 91b44724-c703-4dba-9837-6516141db606